

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005337-96.2020.2.00.0000

Requerente: YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM

DECISÃO

Cuida-se de Procedimento de Controle Administrativo formulado pelo Desembargador YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA, em desfavor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM, por meio do qual questiona o Ato nº 215/2020 que nomeia o Desembargador João de Jesus Abdala Simões para a Direção da Escola Superior da Magistratura do Estado do Amazonas - ESMAM.

Em breve síntese, esclarece que apesar de ter enviado, no dia 03 de julho de 2020, ofício comunicando sua assunção na Direção da Escola da Magistratura foi surpreendido, no dia 06 de julho, durante a realização de uma reunião administrativa - cuja pauta era a situação financeira do Tribunal, a ESMAM e a EASTJAM, com a nomeação, pelo atual Presidente da Corte, Desembargador Domingos Jorge Chalub Pereira, do Desembargador João de Jesus Abdala Simões para o cargo de Diretor da Escola e da Desembargadora Joana dos Santos Meireles como Sub-Diretora.

Acrescenta que a nomeação, na referida reunião - que sequer constava na pauta, afronta o disposto no artigo 92, § 2º da Lei Complementar Estadual n. 17/1997, com redação dada pela Lei Complementar nº 190/2018, bem como viola o direito de defesa já que antes mesmo da votação pelo Tribunal Pleno "já circulava o diário da Justiça Eletrônico (DJe) com as nomeações do Diretor e Vice Diretor", o que comprovaria que a reunião teria sido "pro forma".

Destaca, ainda, que a posse ocorreu "às pressas, em uma cerimônia às 18h00, tudo no mesmo dia, ocasião em que foi anunciada uma aula magna a ser proferida por Ministro do STJ, em claro propósito intimidatório e de legalização da arbitrariedade, naturalmente previamente combinada".



Ao final, requer, liminarmente, a suspensão do ato e a consequente recondução do requerente ao cargo de Diretor da Escola Superior da Magistratura e, no mérito, a confirmação da liminar e procedência do pedido.

No dia 10 de julho de 2020, a Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (Anamages) pediu o ingresso no feito na condição de terceira interessada (Id.4043466) e, na mesma data, a defesa do Requerente juntou procuração e ratificou os termos da petição inicial gravada sob Id. 4043069.

Na sequência, antes da análise do pedido liminar, determinei a intimação do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas para que, no prazo de 72 (setenta e duas horas), se manifestasse sobre a matéria objeto dos autos.

Em resposta, o TJAM, no dia 13 de julho de 2020, informou em síntese que:

- a) A interpretação gramatical do artigo 92, da Lei complementar 17/97 feita pelo Desembargador Requerente é "inadequada para aplicação de normas do direito brasileiro", na medida que beneficiaria exclusivamente o mesmo;
- b) O artigo deve ser interpretado no sentido de que "somente pode exercer o cargo de Diretor da ESMAM, o desembargador que já exerceu o cargo de Presidente do TJAM e concluiu o seu mandato", incluindo, assim, todos os ex-Presidentes do Tribunal e não apenas o Desembargador Requerente;
- c) Interpretar ao contrário, "é impedir que membros do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que exerceram o cargo de Presidente antes da alteração legislativa e que são mais antigos que o requerente, sejam impedidos de dar sua contribuição acadêmica como Diretor da ESMAM";



- d) Partindo dessa interpretação, foram identificados 6 desembargadores que preenchiam os requisitos previstos na lei, dos quais três já haviam assumido o cargo de Diretor da Escola, restando apenas 3 desembargadores: João de Jesus Abdala Simões, Maria das Graças Pessôa Figueiredo e Yedo Simões de Oliveira;
- e) Como critério objetivo de desempate, o Presidente adotou o de antiguidade, "*de modo a prestigiar o Membro mais longevo da instância*", razão pela qual foi escolhido o Desembargador João de Jesus Abdalla Simões como Diretor da ESMAM;

Em relação a inexistência de pauta administrativa na reunião realizada no dia 6 de julho de 2020, às 16 horas, destacou que o link da reunião virtual foi enviado às 08h10 ao Desembargador Yedo e fazia referência expressa quanto à discussão sobre a ESMAM e que o próprio Presidente "na manhã do dia 6 de julho" informou ao Desembargador Yedo o entendimento que seria adotado, conforme consta na pauta gravada sob Id. 4045438.

Por fim, acrescentou que o Ato nº 215/2020 somente foi enviado ao Diário de Justiça eletrônico às 16h31 e que não houve eleição para a escolha do diretor da ESMAM, mas sim, a análise do ato *ad referendum* do Pleno para aprovação, ou não, da indicação feita pelo Presidente.

No dia 15 de julho de 2020, deferi parcialmente a liminar para suspender o Ato nº 215/2020 até o julgamento de mérito deste procedimento e, ainda, para determinar que o cargo em disputa fosse exercido interinamente pela Subdiretora da ESMAM, Desembargadora Joana Meireles.

Determinei, também, a intimação: i) do Desembargador João de Jesus Simões para que, querendo, se manifestasse nos autos e ii) do TJAM para que trouxesse aos autos cópia do anteprojeto de lei que resultou na edição da Lei Complementar 190/2018.



No dia 17 de julho de 2020, o Tribunal comprovou o cumprimento da liminar (Id. 4051496) e, no dia 18 de julho, o Desembargador João de Jesus Simões reiterou os termos da manifestação do Tribunal e destacou que o ato que resultou na sua escolha para o cargo de Diretor da Escola foi "referendado pela ampla maioria dos membros da Corte" e que a interpretação mais adequada da norma é justamente aquela realizada pelo Presidente do Tribunal, sob pena de impossibilitar que tanto ele, quanto a Desembargadora Maria das Graças, pudessem exercer a Diretoria da ESMAM (Id. 4052819).

Após, no dia 20 de julho de 2020, o Tribunal, por meio do Ofício n. 240/2020, apresentou o anteprojeto de lei, bem como a comprovação da publicação da Lei Complementar n. 190/2018 (Id. 4054028).

É o relatório.

Decido.

Incialmente, esclareço que, diante das informações juntadas aos autos, entendo ser desnecessária instrução complementar ou mesmo aguardar a ratificação da liminar pelo Plenário, sob pela de violação à razoável duração do processo.

Desta forma, revogo a liminar anteriormente deferida e passo, desde logo, ao exame do mérito deste procedimento, com fundamento no artigo 25, inciso VII do Regimento Interno.

Conforme relatado, cuida-se de procedimento que se insurge contra o Ato Normativo nº 215/2020, que dispõe sobre a nomeação do Desembargador João de Jesus Abdala Simões para o cargo de Diretor da Escola do Amazonas – ESMAM, com efeito a partir de 03 de julho de 2020.

Tal nomeação, segundo o Requerente, é contrária à previsão legal do artigo 92, parágrafo 2°, da Lei Complementar nº 17/1997, com redação dada pela Lei Complementar nº 190/2018, eis que encerrou o mandato na Presidência do Tribunal



no dia 03 de julho de 2020 e não renunciou à Direção da ESMAM, pelo contrário, envio ofícios formalizando seu interesse.

Por outro lado, o Presidente do Tribunal, em reunião administrativa realizada virtualmente no dia 06 de julho, referendado pela maioria dos integrantes do Órgão Pleno (14 votos a favor, 9 contra e 2 abstenções), sob a justificativa de oportunizar o exercício da Direção da Escola aos Desembargadores mais antigos, deu interpretação extensiva ao §2º do artigo 92 acima citado, de forma a contemplar como elegível não apenas o Presidente "que encerrar o mandato", mas também todos os demais ex-Presidentes, desde que observados dois critérios: não ter exercido anteriormente o cargo de Diretor da Escola e a antiguidade — para prestigiar o membro mais longevo.

Foi, então, editado o Ato nº 215/2020, ora impugnado, que nomeou o Desembargador João Simões como Diretor da ESMAM e que exerceu a Presidência do Tribunal entre os anos de 2010 e 2012.

Do exposto até aqui, percebe-se que a controvérsia nestes autos resume-se na interpretação a ser dada ao §2º do artigo 92 da Lei Complementar nº 17/97, com a redação dada pela Lei Complementar 190/2018: se deve ser a gramatical (literal), tal como defendido pelo Requerente ou então, a lógica, como adotada pela atual gestão do Tribunal. A primeira, mais restritiva, leva em consideração o significado linguístico do texto, enquanto a segunda, mais extensiva, permite que o intérprete busque o motivo da existência da norma.

Acontece que, embora em um primeiro momento pareça razoável a interpretação do Requerido, ela é contrária à literalidade explícita do artigo 92, parágrafo 2º da Lei Complementar nº 17/1997, cujo texto, a seguir transcrito, é a reprodução, na íntegra, do anteprojeto encaminhado pelo próprio Tribunal à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas em 2018, após sua aprovação pelo Órgão Pleno:



Art. 92. A Escola Superior da Magistratura do Estado do Amazonas, destinada à preparação e aperfeiçoamento de Magistrados, será dirigida por um Diretor e um Subdiretor, ambos Desembargadores, com atribuições definidas em Resolução do Tribunal de Justiça.

- §1.º O mandato do Diretor e do Subdiretor da Escola será coincidente com o mandato do Presidente do Tribunal de Justiça.
- §2.º A Direção da Escola caberá ao Desembargador que encerrar o mandato da Presidência do Tribunal de Justiça, salvo recusa expressa ou tácita, passando, neste caso, a escolha do nome ao Presidente do Tribunal de Justiça que submeterá a indicação à aprovação do Plenário, observando-se as restrições do §3.º, deste artigo.
- §3.º A Subdiretoria da Escola Superior da Magistratura será exercida por Desembargador que não ocupe cargo de direção no Tribunal de Justiça e nem no Tribunal Regional Eleitoral, escolhido pelo Presidente do Tribunal de Justiça e submetida a indicação à aprovação do Pleno. (grifo inexistente no original).

Como se vê, após a alteração legal, a escolha passou a ser objetiva e automática, isto é, encerrado o mandato do então Presidente do Tribunal ele assumirá a Direção da Escola Superior, salvo se recusar expressa ou tacitamente, ocasião em que, aí sim, caberá ao atual Presidente nomear outro Desembargador após aprovação do Pleno.

Aliás, a análise da exposição de motivos, anexado ao Anteprojeto de Lei, reforça essa interpretação, na medida em que a justificativa apresentada foi justamente a necessidade de "reestruturar a Escola Superior da Magistratura" e de atribuir a Direção da Escola "**preferencialmente**, ao desembargador que encerrar o mandato na Presidência do Tribunal de Justiça" (p. 43, Id. 4054030).

Sobre essa alteração, na Reunião Administrativa realizada no dia 06 de julho de 2020, o Desembargador Paulo Lima destacou que, apesar da lei ser "ruim", ela permanece em vigor. Confira-se:

Presidente, eu entendo também que a Lei é clara, que ela diz exatamente que quem assume a Escola é o Presidente que encerra o mandato e o Presidente que encerra o mandato é o Desembargador Yedo, acho que não cabe outro tipo de interpretação, se ela quisesse estabelecer algum concurso entre os ex-desembargadores que encerraram o mandato, ela teria dito, ela não diz, então ela aponta para o Desembargador que está encerrando e tanto que essa foi a motivação para o encaminhamento desse anteprojeto, dar ao Desembargador que encerrasse o mandato o cargo



de destaque, se não me engano foi isso que foi utilizado para encaminhar o anteprojeto de Lei, nós aprovamos uma Lei ruim, mas ela está aí e está em vigor, então eu me abstenho de votar por que não entendo que se abriu a possibilidade de se indicar pelo Presidente com o referendo do Pleno, por que não houve renúncia tácita ou expressa do Presidente que terminou o mandato, então eu me abstenho de votar porque entendo que a Lei está em vigor e a menos que façamos uma interpretação contra a legis ela tem que ter efetivo cumprimento (grifo inexistente no original). (p. 14, Id. 4045438).

De igual forma, a Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura esclareceu que a interpretação dada para a escolha do Desembargador João de Jesus Simões é contrária a previsão legal do artigo 92 e que " (...) a Lei, ela foi homologada, ela está em vigor, e eu não me lembro de nenhum dos senhores ter ido ao CNJ ou a qualquer tribunal superior reclamando com relação a ela, então é fácil de resolver isso, simplesmente modificando a Lei, mas nesse momento a Lei é clara, é o ex-presidente que assume (...)" (p. 13 Id. 4045438).

Compartilho do entendimento dos citados Desembargadores. A lei, independente de ser boa ou não, **foi editada e aprovada pelo Tribunal**, passou por processo legislativo, é hígida e válida, não podendo, portanto, ser modificada, na via administrativa, a pretexto de dar solução mais justa, republicana ou até mesmo mais razoável.

No mais, caso a intenção fosse oportunizar a Direção da Escola a todos os ex-Presidentes do Tribunal a lei, de forma expressa, teria assim previsto, inclusive com regras objetivas de desempate, na hipótese de haver mais de um Desembargador em igualdade de situação.

Por fim, conforme destaquei na análise da liminar, não se nega a autonomia administrativa do Tribunal, constitucionalmente prevista, contudo tal princípio não traduz liberdade absoluta de atuação. Este Conselho foi criado justamente para zelar e estabelecer diretrizes aos órgãos do Poder Judiciário, evitando excessos e fiscalizando a gestão dos Tribunais.



Assim, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, dentro da sua atuação administrativa, não está autorizado a descumprir a lei ou dar outra interpretação, referendada pelo Plenário. Muito menos quando o anteprojeto desta lei foi enviado ao Poder Legislativo por iniciativa do próprio Tribunal, sem que houvesse qualquer modificação quando da edição da Lei.

Ora, para alterá-la ou impugná-la, o Tribunal pode se valer dos meios previstos no ordenamento jurídico, mas não, repito, administrativamente alterar a norma, para beneficiar ou prejudicar um ou outro, sob pena de violação do princípio da impessoalidade e da legalidade.

Ante o exposto, revogo a liminar parcialmente deferida no dia 15 de julho de 2020 e, no mérito, julgo procedente o pedido para anular o Ato n. 215/2020 e determinar que a Direção da Escola Superior da Magistratura do Estado do Amazonas seja exercida pelo Desembargador Yedo Simões de Oliveira, tal como previsto no artigo 92, § 2º da Lei Complementar nº 17/1997, com a redação dada pela Lei complementar 190/2018.

Intimem-se.

À Secretaria Processual para providências.

Brasília, data registrada no sistema.

Conselheira Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Relatora

